

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

**AS CONTRIBUIÇÕES DE NIKKLAS LUHMANN COM A TEORIA SISTÊMICA  
E A SUA FORMA DE OBSERVAR O DIREITO<sup>1</sup>  
NIKKLAS LUHMANN'S CONTRIBUTIONS TO SYSTEMIC THEORY AND  
HIS WAY TO OBSERVE THE LAW**

**Fernanda Viero Da Silva<sup>2</sup>, Mateus De Oliveira Fornasier<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de Iniciação Científica Realizado no curso de Direito da UNIJUI.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de graduação em Direito da Unijuí. Bolsista PROBIC/FAPERGS no projeto de pesquisa: Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Responsabilidade. E-mail: fefeviero@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Unisinos. Professor dos Programas de Pós Graduação stricto sensu (Mestrado) em Direitos Humanos e de Graduação em Direito da Unijuí. Orientador. E-mail: mateus.fornasier@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

É necessário, ao tratarmos de uma teoria tão complexa, abordar conceitos básicos para sua compreensão e logo torna-se imprescindível entendermos que a luz da teoria dos sistemas sociais, a sociedade em si é comunicação; os sistemas são constituídos desta. Para Luhmann, o elemento primordial para reprodução, funcionamento e interação dos sistemas sociais é o processo de comunicação, afinal a sociedade é comunicação. Ao falar em sociedade podemos pensar em um sistema global de sociedades regionais ou uma sociedade global para efeitos de comunicação (...) obviamente o sistema autopoietico pode se adaptar ao seu ambiente e essa é a razão pela qual a sociedade caminha em direção à problemas individuais (LUHMANN, 1997, pg. 74). A oscilação entre autoreferências são formas claras de se perceber como o sistema autopoietico na medida em que se abre para a percepção de novos estímulos é ao mesmo tempo um sistema operativamente fechado.

A história do Direito dos tempos mais remotos até agora para Luhmann é comparável com a própria existência da sociedade em si, que sempre teve que coexistir de forma ordenada, e por isso, é algo facilmente memorável. Inicialmente os debates eram acerca dos procedimentos que o Direito se utilizava para se materializar, mas hoje o foco se concentra na preocupação em relação as decisões judiciais e suas motivações (LUHMANN, 2008 p.53); a experiência social advinda de casos que passaram por uma corte são utilizados de certa forma com que motivarão decisões ou conflitos futuros e embasarão argumentos e teses.

Na visão do autor é possível fazermos duas alternativas e distinguir duas formas de observar o Direito: um meio jurídico e um sociológico (LUHMANN, 2008, p.59). Sociólogos observam as leis de fora e os advogados e operadores do Direito observam o mesmo de dentro; sociólogos estão ligados pelo seu próprio sistema que pode demandar uma conduta de pesquisa empírica e os juristas por sua vez também estão ligados pelo seu próprio sistema, entretanto falamos do sistema legal, das leis em si. Uma teoria sociológica do Direito nos guia então a uma descrição externa do

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

próprio sistema legal, desta forma é importante entender a ligação de ambos ramos.

Objetiva-se desta forma apresentar um breve resumo dos conceitos básicos desta complexa teoria, não pretendendo de forma alguma exaurir a temática; bem como, trazer uma reflexão do papel do homem e da comunicação dentro dos sistemas sociais e de qual maneira o Direito se apresenta neste entorno.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada é a sistêmica construtivista onde I- se realizou a leitura primeiramente das obras do referido autor para a compreensão da teoria sistêmica e seus conceitos mais importantes, a serem abordados neste breve resumo expandido; II-uma breve análise da visão de Niklas Luhmann acerca do subsistema do Direito; III- debates no decorrer de meu período como bolsista para a então compreensão da temática; III- a produção de fichamentos específicos das leituras; e desta forma IV- a elaboração deste breve resumo expandido.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Sobre a teoria sistêmica, é necessário entender que a complexidade e a diferenciação funcional são temas centrais sob a ótica de Niklas Luhmann, uma vez que segundo o mesmo, a sociedade moderna é marcada por funções diferenciadas que assumem a forma de subsistemas (LUHMANN, 1997, p.67). Em sua teoria ele apresenta uma visão distinta do mecanicismo ao entender que apesar da existência de contingências no mundo certas funções e estruturas se condensam em ordens que acabam por formar um sistema.

Trabalha-se então a visão de que há três tipos de sistema (LUHMANN, 1997, p.73) -que se diferenciam pelos tipos de operações realizadas por estes - que são: sistemas vivos (operações básicas, que transformam a matéria em vida), psíquicos (transformação de estímulos em pensamentos) e sociais (da produção de comunicação); além de admitir a existência de subsistemas que se englobam nestas mesmas categorias, como o Direito por exemplo. É possível entender portanto, que imersa nesta lógica se concebe a noção da sociedade como um sistema cognitivamente aberto à possíveis estímulos, mas operativamente fechado e essa percepção é fundamental para a compreensão da terminologia da autopoiese utilizada na teoria de Luhmann.

O conceito de fechamento operativo não exclui a evolução, embora a evolução em si - e para fins sistêmicos - não se trate necessariamente de uma melhora, mas sim de uma mudança. As estruturas do sistema foram estabilizadas de maneira com que se tornaram subjetivas ao impacto da evolução; em sua construção teórica, ele apresenta a ideia de que a sociedade não deve ser vista como uma raça apenas, e sim na implicação de que se trata de algo que tem por objeto um grande e complexo sistema de comunicações dividido em subsistemas funcionais autopoieticos que são estruturados através de uma programação própria (LUHMANN, 1997, p.69) portanto, um sistema de comunicações. Resta a pergunta então o que diferencia a essência de um sistema à

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

outro? Um código binário – de sentido. O direito irá dissertar por exemplo acerca da lógica do legal e do ilegal; o sistema jurídico de Luhmann aborda a dogmática jurídica (dos tribunais e da resolução da lide). A ciência por exemplo é mais pragmática nos estudos do autor, e irá falar sobre verdades e falsidades, afinal a mesma é baseada em sua falseabilidade.

O ambiente é construído pela própria sociedade dentro das condições fornecidas pela comunicação (se distanciando da normatização através de soluções). Nem tudo que individualiza o homem pertence à sociedade, afinal ela não se trata da soma das liberdades individuais humanas, mas sim, de suas concordâncias e posteriores complementariedades. Unicamente a consciência pode guiar a comunicação no caminho da autopoiese, e unicamente a consciência pode realizar o “ruído necessário” para emergência e evolução social (LUHMANN, 1997, p.73), e acerca destas colocações, é possível percebermos o caráter evolucionista de seu discurso.

É importante destacar também o modo de comunicar, afinal o processo da comunicação não gira em torno somente do fato; visa-se a compreensão ao final desta, logo temos a informação como parte um processo que através do modo de comunicar leva a compreensão (LUHMANN, 1997, p.68). É de extrema importância o respeito entre os indivíduos para a reprodução da sociedade operacional em função do desenvolvimento externo destes, e de sua própria autopoiese; estes indivíduos não são e nem devem ser “partes” de uma sociedade e não faz ao menos sentido afirmar que sua existência se restringe a uma mera participação dentro do sistema global, afinal dada sua importância na produção de comunicação através da consciência.

Teorias legais que são produzidas pela educação prática e a aplicação de leis objetivadas através de textos formam a maneira a qual o Direito se apresenta hoje, que não é nada a mais do que o resultado da interpretação, ou seja, mais uma forma de comunicar. Neste contexto, é um produto do sistema legal observando a si mesmo; mas isso não significa que a capacidade reflexiva é a definidora de sua unidade sistêmica ou do seu significado em si (LUHMANN, 2008 p.84). Estas teorias legais são criadas em resposta à prática legal e sua necessidade de concretização sendo combinadas à uma determinada expectativa criada pela noção da existência da mesma, e assim, podemos a considerar mero produto de uma necessidade humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os filósofos de vários períodos diferentes tem estado preocupados com questões que eram tão abstratas que ninguém imaginou que advogados ou juristas (e até pessoas envolvidas de certa forma com questões jurídicas) estariam interessadas, e uma destas questões por exemplo é a própria obediência ao Direito. Isso é uma questão que definitivamente ninguém espera que o sistema legal vá responder positivamente afinal há a obrigação quase que implícita de se obedecer à lei, caso contrário o “Direito” e a “lei” iriam entrar em colapso em si mesma. Nessas situações a classificação teórica da questão da obrigação pode ser de grande ajuda para entender até o mais concreto caso. Na opinião de Luhmann existem divergências no relacionamento entre o conhecimento legal e a sociologia, afinal o conhecimento legal se preocupa com a normatividade

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** Bolsistas de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica da Unijuí

da ordem legal enquanto que a sociologia se preocupa com a orientação teórica social, suas instituições sociais e comportamentos (LUHMANN, 2008 p.57).

Talvez seja possível concordarmos que pelo menos em um ponto não há nada que se possa ganhar discutindo acerca de natureza ou essência das leis enquanto que a questão que deveria ser respondida é: há limites para o Direito? (LUHMANN, 2008 p.57); Essa questão aponta para o velho e bem conhecido problema dos limites analíticos e concretos sendo que eles são definidos por quem os observa ou pelo objeto em si. Chegamos assim a um ponto onde passamos a tratar da interdisciplinaridade e abordagem internacional da teoria legal - que pode ser exercida ou extraída de grandes distancias.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS**

LUHMANN, Niklas. Globalization of World Society: How to conceive of Modern Society? International Review of Sociology. Vol. 7, n.1/ 1997.

LUHMANN, Niklas. Theory of Society. Vol.2. 1997

LUHMANN, Niklas. Law as a Social System. Oxford Society Studies, 2008.